



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 18 e 19, relativos aos processos TC-017115/026/14 e TC-017121/026/14, e sustentação oral do item 70, referente ao processo TC-001726/026/12.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000174/026/11

**Interessada:** Companhia Paulista de Securitização – CPSEC.

**Responsável:** Jorge Luiz Ávila da Silva (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2011.

**Acompanham:** TC-000174/126/11 e Expediente: TC-027234/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Securitização – CPSEC, exercício de 2011, quitando o responsável, com recomendações à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização.

Determinou, por fim, para as medidas que couber.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à subscritora do Ofício CFC nº 92/2012, de 08/08/2012, abrigado no TC-27234/026/12, acerca do teor da presente decisão, que não abrange os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-004305/026/10

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Provac Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Laura M. J. Laganá.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** César Silva (Vice-Diretor Superintendente em Exercício como Diretor Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-12-09. Valor – R\$2.011.069,08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-08-10 e 23-10-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico 265/2009 e o Contrato 487/09, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no disposto no inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar, por infração às normas legais citadas no referido voto, aplicar à autoridade que homologou o certame, Sra. Laura M.J. Laganá, e a que firmou o contrato, Sr. César Silva, multa individual que, levando em consideração o valor da avença e a gravidade das infrações, fica estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação das guias de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, a serem apurados após o período de recurso, para que o atual responsável informe acerca das medidas adotadas em face do decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao douto Ministério Público Estadual.

TC-003164/003/09

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-09. Valor –



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$2.255.223,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-07-10.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato nº 462/2009, assinado em 17-11-09, entre a Universidade Estadual de Campinas e a empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Dr. Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), responsável pelo ato de ratificação da dispensa e signatário do instrumento contratual, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, importância que se revela apropriada para o caso em análise, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Unicamp apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002646/003/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central - Penitenciária "Odete Leite de Campos Critter de Hortolândia"

**Contratada:** Health Nutrição & Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hugo Berni Neto (Coordenador).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Rodrigues.

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos sentenciados e funcionários da Penitenciária.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-08-07. Valor - R\$1.362.528,00. Rescisão Contratual. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 13-03-09, 25-06-09 e 08-12-09.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-027632/026/07

**Representante:** Eduardo Jorge George Barbosa.

**Representada:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 008/07, instaurado pela Secretaria da administração Penitenciária, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação.

**Advogados:** Henrique Marcatto e outros.

TC-017858/026/07

**Representante:** Villost Serviços Especializados Ltda. – Rosano Cesar Andrietta.

**Representada:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 008/07, instaurado pela Secretaria da administração Penitenciária, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação.

**Advogados:** Henrique Marcatto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação abrigada no TC-027632/026/07; pelo arquivamento daquela tratada nos autos do TC-017858/026/07; e irregulares o Pregão Presencial nº 008/2007 e o decorrente Contrato nº 042/2007, assinado em 14-08-07, constantes do TC-002646/003/07, bem como irregular a Execução Contratual, acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central – Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter de Hortolândia” apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja noticiado à empresa Villost Serviços Especializados Ltda. e ao Sr. Eduardo Jorge George Barbosa, autores das Representações formuladas contra o edital em exame.

TC-017716/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Editora Intrínseca Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** José Bernardo Ortiz (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Aquisição de obras literárias, sendo 536.306 exemplares do Livro, Título “A Menina que Roubava Livros”, destinados aos alunos de 1ª A 3ª Séries do Ensino Médio, conforme solicitação da CENP – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – Projeto Apoio ao Saber.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-11. Valor – R\$3.212.472,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-09-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

TC-010859/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Contratada:** Fundação para a Pesquisa em Arquitetura e Ambiente – FUPAM.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para gerenciamento de obras de construção e/ou adequações em áreas destinadas a Centros Tecnológicos e de Inclusão, localizados nos municípios de Dois Córregos, Americana, Botucatu, Catanduva, Mogi das Cruzes, Lençóis Paulista, Socorro e São Paulo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-12-12. Termo de Rescisão Amigável de 27-08-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, celebrado em 13/12/2012, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-005532/026/07

**Interessado:** Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso “Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

**Responsável:** Arthur Allegretti Joly (Presidente).

**Exercício:** 2007.

**Advogados:** João Antônio Marcondes Monteiro, João Carlos Rodrigues Franco de Carvalho, Ricardo Teixeira Lage e outros.

**Acompanham:** TC-005532/126/07 e Expediente: TC-034268/026/07.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, liminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinalando-se que os autos passaram à alçada do Relator por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo aportado ao Gabinete de Sua Excelência em 26/2/14, decidiu, no mérito, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da FUNAP - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso "Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel", exercício de 2007, com recomendação. Decidiu, ainda, quitar o responsável, Sr. Arthur Allegretti Joly, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por derradeiro, a remessa de cópia do voto do Relator à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para conhecimento, consoante requerido no Ofício nº 6.015/11, à fl. 112.

TC-007985/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Sanit Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro – MC).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para limpeza e revestimento com argamassa acrílica ou resina epoxídica e substituição de redes de distribuição por método não destrutivo pelo mesmo caminhamento de rede existente de parte dos setores de abastecimento Jabaquara e Derivação Brooklin – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana M.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-01-10. Valor – R\$3.860.000,00.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025138/026/10 e TC-018127/026/11.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp On-Line MC nº 44.757/09 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 08/01/2010 entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Sanit Engenharia Ltda.

Após o trânsito em julgado, determinou seja dado cumprimento à respeitável determinação de fl. 15 do Expediente TC-025138/026/10, oficiando-se ao Senhor Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-018282/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição de pavimentos danificados, no município de São Paulo, abrangido pelas áreas do pólo de manutenção Lapa, do pólo de manutenção Sé e do pólo de manutenção Vila Mariana – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 19-11-12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Alteração, de 19/11/12.

TC-040701/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Regional Porto Primavera.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata e Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Nilson Ferraz Paschoa e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários Adjuntos), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 01-10-07. Valor – R\$35.992.200,00. Termos Aditivos e de Retirratificação celebrados em 25-10-07, 28-12-07, 02-01-08, 05-06-08, 23-12-08, 31-03-09, 02-07-09, 23-12-09, 26-02-10, 17-12-10, 25-08-11, 26-12-11 e 15-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-07-10 e 20-03-13.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, liminarmente assinalando-se que os autos passaram à alçada do Relator por força das disposições do artigo 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo aportado ao Gabinete de Sua Excelência em 22/02/13, decidiu, no mérito, julgar regulares o Contrato de Gestão, datado de 1º/10/07 e os Termos Aditivos e de Rerratificação subsequentes, havidos entre a Secretaria de Estado da Saúde, através da Coordenadoria de Gestão e Contratos de Serviços de Saúde, com a organização social Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, com o objetivo de operacionalizar e gerir o Hospital Regional Porto Primavera.

TC-006419/026/2000

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** H. Guedes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco.

**Objeto:** Execução de obras de edificação de 140 unidades habitacionais e um centro de apoio, no empreendimento Conjunto Habitacional São Luiz A4/Paulino – Município de São Paulo.

**Em Julgamento:** Indenização concedida pela CDHU à Contratada H. Guedes Engenharia Ltda., tendo em vista a não emissão de Ordem de Início dos serviços relacionados à Concorrência Pública nº 053/98 e ao Contrato nº 607/99. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 27-04-06, 03-10-06 e 30-05-07.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos e outros.

**Acompanham:** TC-006927/026/00 e TC-045599/026/08 e Expedientes: TC-018921/026/09 e TC-022154/026/09.

**Procuradores da Fazenda:** Cícero Harada, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, preliminarmente assinalou que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após a divulgação do acórdão da ação revisória, que foi benéfica ao apenado, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório, bem como, ainda em preliminar, assinalou que a irregularidade da licitação e do termo contratual já estava consolidada através de decisão camarária divulgada no DOE de 1º/10/04, de modo que o que se discute no presente momento é a compensação financeira, no valor de R\$250.000,00, concedida pela CDHU à construtora vencedora da Concorrência Pública nº 053/98, apesar de nem ter sido emitida Ordem de Início dos Serviços.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante das considerações constantes do referido voto, decidiu julgar irregulares a despesa efetuada pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo a título de indenização em favor da empresa H. Guedes Engenharia Ltda., com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Luiz Antônio Carvalho Pacheco, Diretor-Presidente da CDHU à época dos fatos, a recompor o patrimônio vilipendiado da Companhia com o recolhimento de R\$250.000,00 ao erário, de forma corrigida e atualizada, devendo comprovar a arrecadação da quantia no prazo de 60 (sessenta) dias.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Diretor-Presidente da CDHU informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função do caso, em especial promovendo, na hipótese de inadimplemento, a inscrição do débito em Dívida Ativa para posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópias do voto do Relator ao Sr. Secretário de Estado da Habitação, para conhecimento, bem como à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos cuidados da Comissão de Finanças e Orçamento, em razão dos pedidos feitos nos expedientes TCs-18921/026/09 e 22154/026/09, e ao Ministério Público Estadual.

TC-038618/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP.

**Contratada:** Solução Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sérgio Fernandes (Gerência Administrativa e Financeira).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços necessários à Construção do prédio do Centro de Excelência em Petrologia Carbonática Aplicada à Indústria do Petróleo (CEPEC) no Campus de Rio Claro, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, na cidade de Rio Claro – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-08. Valor – R\$2.777.052,02. Termos de Aditamento celebrados em 11-09-08, 23-01-09, 08-10-09, 26-10-09, 26-03-10. Termo de Apostilamento de 26-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero publicadas no D.O.E. de 14-02-09, 12-01-11 e 27-07-13.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Maria Paula Ferreira de Melo, João Batista Tavares e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto. .

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” – FUNDUNESP e Solução Construtora Ltda., bem como os Termos Aditivos firmados em 11-09-08, 23-01-09, 08-10-09, 26-10-09 e 26-03-10, e, também, o Termo de Apostilamento assinado em 26-03-10, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Fundação informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Luiz Antonio Vane, Diretor Presidente à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-007805/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** ECG – Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro Fábricas de Cultura do Distrito de Sapopemba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-05-09. Valor – R\$10.690.358,11. Termos de Aditamento celebrados em 30-04-10, 30-09-10 e 24-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 31-03-11, 25-11-11 e 20-10-12.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-015830/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esporte e Lazer.

**Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva e José Carlos Simão.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 23-06-12 e 14-08-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$41.830,35.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, no valor de R\$41.830,35, com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000612/003/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria Regional de Ensino – Região de Sumaré.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré – APAE – Valor R\$876.588,50. Associação Pestalozzi de Sumaré – Valor R\$71.918,91.

**Responsáveis:** Dirceuza Biscola Pereira (Dirigente Regional de Ensino) e Maria Encarnação Pereira Camargo de Freitas e Maria Estela Scrocca Menuzzo (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$948.507,41.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Sumaré à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré, no valor de R\$876.588,50, e à Associação Pestalozzi de Sumaré, no valor de R\$71.918,91, no exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A esta altura o Dr. Thiago Pinheiro Lima declinou do pedido de vista antecipada dos itens 18 e 19 da pauta, formulado ao início da sessão, passando-se ao julgamento dos referidos processos TC-017115/026/14 e TC-017121/026/14.

TC-017115/026/14

**Órgão Público Concessor:** Casa Civil – Administração da Casa Militar.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Araraquara – Valor R\$666.917,33. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais – Valor R\$110.689,14. Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Valor R\$65.881,25. Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor R\$885.956,00. Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul – Valor R\$108.349,87. Prefeitura Municipal de Pongai – Valor R\$32.467,81. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$140.894,42. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$96.648,81. Prefeitura Municipal de Rio Claro – Valor R\$320.762,89. Prefeitura Municipal de Suzanópolis – Valor R\$111.129,38.

**Responsáveis:** Admir Gervásio Moreira, Benedito Roberto Meira, Luiz Massao Kita, Airton Iozimo Martinez, Marcelo Fortes Barbieri, José Luis Romagnoli, Luiz Antonio Nais, Waldemar Caetano de Souza, Gilson Pimentel, Maria Helena P. Navarro, Fernando Branco Nunes, Palmínio Altimari Filho e Antonio Alcino Vidotti.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.539.696,90.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

públicos repassados pela Casa Civil – Administração da Casa Militar às Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-017121/026/14

**Órgão Público Concessor:** Casa Civil – Administração da Casa Militar.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Areias – Valor R\$344.623,55. Prefeitura Municipal de Braúna – Valor R\$137.506,22. Prefeitura Municipal de Duartina – Valor R\$53.562,16. Prefeitura Municipal de Itaporanga – Valor R\$173.735,76. Prefeitura Municipal de Silveiras – Valor R\$194.489,73. Prefeitura Municipal de Socorro – Valor R\$493.642,70. Prefeitura Municipal de Tatuí – Valor R\$86.357,07. Prefeitura Municipal de Ubirajara – Valor R\$120.144,69.

**Responsáveis:** Admir Gervásio Moreira, Mauro José Fernandes Tavares, José Antonio Fernandes, Heitor Verdu, Aderaldo Ferreira Junior, José Carlos do Nute Rodrigues, Maria de Souza Pinto Fontana, Luiz Gonzaga Vieira Camargo e José Altair Gonçalves.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.604.061,88.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011 pela Casa Civil – Administração da Casa Militar às Prefeituras Municipais relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-040014/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo – atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Administração da Coordenadoria de Turismo.

**Entidade Beneficiária:** Associação Monitores Ambientais de Paranapiacaba.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva, José Benedito Pereira Fernandes e Eduardo Pin (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 22-11-12, 26-11-13 e 01-03-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$15.360,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu condenar a entidade beneficiária Associação Monitores Ambientais de Paranapiacaba a devolver a importância de R\$15.360,00, recebida da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, no ano de 2009, devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-014355/026/09

**Interessada:** Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Milton Luiz de Melo Santos (Diretor Presidente) e Jorge Luiz Avila da Silva (Substituto).

**Exercício:** 2009.

**Advogados:** Valdemir Sartorelli e Denise Dessie Cabral Dias.

**Acompanham:** TC-014355/126/09 e Expedientes: TC-025013/026/09 e TC-009479/026/12.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale. Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva o Balanço Geral da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, exercício de 2009, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem, lembrando que a repetição da falha poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do voto do Relator, conforme requerido no Expediente 009479/026/12, e, após, os autos serão arquivados.

TC-000194.989.12

**Representante:** Severo Villares Projetos e Construções S/A, por sua representante Edna da Silva.

**Representada:** Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

**Responsáveis:** Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretor Presidente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº01/12, promovido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação predial em diversas dependências da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

**Advogados:** Marcelo Rubens Mandacaru Guerra, Regilaine Maria Rangel de Couto e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela improcedência da Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/12, promovido pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

TC-019893/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Presbiteriano Mackenzie.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima e Adilson Vieira.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$110.271,00.

**Advogados:** Thiago Leite de Abreu, Roberto Tambelini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, arquivando-se, após, os autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000854.989.13-4



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representante:** Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda.

**Representado:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE – Araraquara.

**Assunto:** Pregão Presencial Nº 56/2012 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de materiais recicláveis da coleta seletiva, para a estação de tratamento de resíduos sólidos, situada na Av. Gervásio Brito Francisco, nº 691, por um período de 12 (doze) meses, conforme determinações constantes no anexo do edital. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000856.989.13-2

**Representante:** Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda.

**Representado:** Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE – Araraquara.

**Assunto:** Pregão Presencial nº 052/2012 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, incluindo carregamento e descarregamento de entulhos e volumosos dos bolsões para usina de resíduos da construção civil situada na Av. Gervásio Brito Francisco, nº 691, por um período de 12 meses, conforme determinações constantes no Anexo do Edital. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedentes as Representações formuladas pela empresa Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em face das licitações promovidas pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE – Araraquara (Pregões Presenciais nºs 56/2012 e 52/2012), com o consequente arquivamento dos autos e prévio trânsito pela Unidade de Fiscalização responsável, para as anotações necessárias, cientificando-se os interessados sobre a decisão proferida.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001157/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Contratada:** Construtora Ohana Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obra de implantação do centro de eventos turísticos – Etapa 01.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$23.441.017,45. Termo de Aditamento celebrado em 28-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022421/026/12, TC-006352/026/14 e TC-029998/026/11.

**Sustentação Oral: Advogados -** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

TC-012127/026/11

**Representante:** Donato Grillo – Presidente do Conselho de Associações de Moradores de Bairros do Município de Guararema.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Responsável:** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência nº03/10 e Termo de Contrato nº 113/10, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora Ohana Ltda., pela impossibilidade de execução do objeto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-012127/026/11.

**Sustentação Oral: Advogados -** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002628/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito).

**Objeto:** Recuperação asfáltica com fresagem e aplicação de capa asfáltica em CBUQ em diversos pontos da cidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$1.961.325,11. Termos Aditivos celebrados em 04-10-08 e 01-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Capivari, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, também, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. José Carlos Tonetti Borsari, ex-Prefeito, por afronta à Lei Federal nº 8.666/93, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

TC-001433/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Versão BR Comunicação e Marketing Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nério Garcia da Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nério Garcia da Costa (Prefeito), Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Administração) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário e Governo).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-10. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-11-13.

**Advogado:** Flávia Maria Palavéri.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 08/2010 e o Contrato nº 349/10 em exame.

Decidiu, em decorrência, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à autoridade que firmou o ajuste multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Serão expedidos os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-005920/026/09



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Fundação do ABC.

**Contratada:** Cesta Básica Nova Alvorada Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Jaimez Gago (Presidente).

**Objeto:** Fornecimento e entrega de cestas básicas para funcionários por tempo determinado.

**Em Julgamento:** Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 24-03-07. Valor – R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 02-10-09 e 29-04-10.

**Advogados:** Sandro Tavares e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008569/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a “Coleta de Preços” e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável, Sr. Francisco Jaimez Gago, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, em face das irregularidades constantes do mencionado voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários inclusive à Exma. Promotora subscritora do Ofício nº 161/10, de 04/11/2010, abrigado no TC-8569/026/11, que acompanha os presentes autos, acerca do teor da presente decisão.

TC-037174/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Moacir Fernandes de Camargo (Secretário Municipal da Fazenda).

**Objeto:** Contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$1.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, aplicando, em decorrência, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Serão expedidos os ofícios necessários, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo ao responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face das irregularidades apontadas.

TC-000278/015/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Contratada:** Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais e de resíduos hospitalares.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$2.451.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

**Advogados:** Antonio Sergio da Fonseca Filho, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a empresa Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda., com a recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Andradina para que traga aos autos os documentos relacionados ao término do ajuste.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000618/009/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Conveniada:** Casa Transitória André Luiz.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

**Objeto:** Desenvolvimento de atividades destinadas a prestação de serviços de saúde e na conformidade da Política Municipal de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-09. Valor – R\$1.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogados:** André Navarro e outros.

TC-000771/009/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Casa Transitória André Luiz.

**Responsável:** João Franklin Pinto e Silvio Bonan.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$617.624,19.

**Advogados:** André Navarro e outros.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001197/007/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Organização Social:** Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Maternidade Dalila Ferreira Barbosa e Pronto Atendimento Municipal de Arujá.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 24-02-12, 12-04-12 e 20-12-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$8.807.954,15.

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Flávia Bergamin de Barros Paz, Josenir Teixeira, Márcia Andréa da Silva Rizzo, Carlos Suehiro Namie e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com a consequente aplicação dos termos dos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar à pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, bem como proibindo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria perante este Tribunal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Arujá traga a esta Corte de Contas informações sobre as medidas adotadas, bem como acerca do andamento da Ação de Restituição de Valores de Obrigação de Fazer.

Determinou, por fim, o encaminhamento do voto da Relatora ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-007688/026/13



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Núcleo Cultural e Educacional Jubilar.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Gilson Caetano dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-06-13, 05-10-13 e 01-03-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$27.911,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa aos recursos públicos repassados no exercício de 2009 através de Convênio, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Cultural e Educacional Jubilar, com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos do referido voto.

Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca do efetivo pagamento do débito, condenou o órgão beneficiário Núcleo Cultural e Educacional Jubilar ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, e à suspensão de novos recebimentos até que regularizada sua situação perante este Tribunal.

TC-007698/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Moradores do Núcleo Habitacional Paraíso do Jardim Jacy.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Severino Simões dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-10-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$568.932,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame e condenou a Entidade Beneficiária à devolução do valor de R\$568.932,00, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, com recomendação ao Responsável pelo Órgão Concessor, nos termos constantes do voto da Relatora.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em face da adoção das medidas administrativas em prol do erário municipal e da comunicação da inexistência da prestação de contas dentro do prazo entabulado pelas Instruções nº 02/2008, deixou de impor multa aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para o encaminhamento das providências adotadas a respeito da presente Decisão.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do voto da Relatora ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-001650/006/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Desenvolvimento Social de Santa Cruz da Esperança (OSCIP).

**Responsáveis:** Jayme Leonel de Assis (Prefeito) e Airton Cezar Ribeiro (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 16-09-08.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$105.925,36.

**Advogados:** Airton Cezar Ribeiro, Silvio Henrique Freire Teotônio, Homero Tranquili e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$65.054,97, dando quitação aos responsáveis, recomendando-se a observância das normas aplicáveis à matéria, inclusive instruções deste Tribunal, quanto aos documentos exigidos, forma de apresentação e prazos consignados, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, diante do exposto no referido voto, julgar irregular a matéria quanto ao valor de R\$40.870,39, condenando o Instituto de Desenvolvimento Social de Santa Cruz da Esperança à devolução de R\$13.574,42, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal, deixando de condená-la à devolução do valor de R\$27.295,97, a exemplo do que foi decidido no TC-1463/009/08 e no TC-1043/14/12, dentre outros, considerando que o montante destinou-se ao pagamento de profissionais contratados, não sendo possível a restituição da força de trabalho.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em decorrência da presente decisão.

Decorridos os prazos mencionados, cópias de peças dos autos devem ser encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-046261/026/13



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Registro – APAE – Valor R\$179.900,00. Apoio ao Menor Esperança – AME – Valor R\$73.300,00. Associação Beneficente Vida Nova – ABVN – Valor R\$37.300,00. Associação Cultural Nipo – Brasileira de Registro – BUNKYO – Valor R\$26.550,00. Associação de Amparo a Velhice – Valor R\$37.300,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Barras – Valor R\$30.000,00. Associação Desportiva Registrense – ADERE – Valor R\$28.000,00. Associação Fraternal Auxílio Cristão – FAC – Valor R\$14.400,00. Associação Registrense de Judô – ARJU – Valor R\$7.756,00. Associação Renascer – Valor R\$108.300,50. Casa da Criança Futuro Feliz – CRIFF – Valor R\$91.700,00. Creche e Pré-Escola Sahei Ussuki – Valor R\$88.196,70 e Grupo de Proteção aos Animais do Vale do Ribeira – Valor R\$24.000,00.

**Responsáveis:** Sandra Kennedy Viana (Prefeita), Heider Geraldo Ribeiro, Paula Carolina Petronilho, João Nunes de Campos, Augusto Baptista Lucas, Kuniei Kaneko, Nicio Teixeira, Dair de Almeida, Alessandra Márcia Cornélio Borges, Rosa Alves de Lima e Silva, Neusa Setsuko Nicio Kobori, Adriana Fernandes, Ignez Otubo Ferreira Moraes, Neuza Brandão Nogueira e Marcia Maria Lemos Colla (Presidentes) e Sandra Regina Castro (Diretora Administrativa).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$746.703,20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas das entidades beneficiárias mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, relativas ao exercício de 2012, no montante total de R\$674.757,40, com a respectiva quitação dos responsáveis, devendo a Fiscalização acompanhar a aplicação do saldo de R\$ 71.945,80, referente aos repasses concedidos às entidades e nas importâncias discriminadas no referido voto, com recomendação ao Órgão Concessor.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização, para acompanhamento da aplicação do saldo remanescente.

TC-002655/026/11

**Câmara Municipal:** Flórida Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Auro Mendes.

**Advogado:** Adalberto Guerra.

**Acompanha:** TC-002655/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2011, bem como, ainda, nos termos do artigo 104, II e VI, do mencionado Diploma, aplicar ao



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Responsável e Ordenador de Despesas, Sr. Auro Mendes, Presidente do Legislativo à época, multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual para sua execução.

Determinou, ainda, seja oficiado à atual Administração da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, diante das situações detectadas, o encaminhamento de informações ao Ministério Público do Trabalho.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002724/026/11

**Câmara Municipal:** Pardinho.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Rivaldo Eburneo Rosa.

**Advogado:** Luciano César de Toledo.

**Acompanha:** TC-002724/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2011.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do referido voto.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público, consoante o percentual de gastos ter superado o limite constitucional.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002302/026/12

**Câmara Municipal:** Araçoiaba da Serra.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Valquiria Di Tata Campos Oliveira.

**Acompanha:** TC-0023012/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, exercício de 2012, com recomendações à atual Administração, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002480/026/12

**Câmara Municipal:** Ubirajara.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Edevaldo Eduardo de Andrade.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Eder de Faria Ripper.

**Acompanha:** TC-002480/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ubirajara, exercício de 2012, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, bem como advertência à Origem, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos, dando quitação ao Responsável, Sr. Edevaldo Eduardo de Andrade, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001954/026/12

**Prefeitura Municipal:** Paulo de Faria.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Herley Torres Rossi e Sonia Maria Leal Queiroz De Paula.

**Períodos:** 01-01-12 a 03-10-12 e 04-10-12 a 31-12-12.

**Acompanham:** TC-001954/126/12 e Expedientes: TC-043378/026/12 e TC-006078/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, ofertando cópia do relatório e voto, em face da contratação com a empresa Demop Participações Ltda., assim como sejam arquivados os Expedientes 6078/026/13 e TC-43378/026/12.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001286/010/07

**Recorrentes:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e João Alex Baldovinotti – Superintendente.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e Ticket Serviços S/A, objetivando a administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos, para aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos funcionários do SAEP.

**Responsáveis:** Bellarmino Del Nero Junior e João Alex Baldovinotti (Superintendentes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESPs aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Mauro Sergio Godoy, Gilvany M<sup>a</sup> M. Brasileiro Martins, Denise Campos de Carvalho e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 20-05-14.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Sr. João Alex Baldovinnotti, cancelando a penalidade pecuniária a ele imposta, mantendo, por outro lado, os demais fundamentos da respeitável Sentença impugnada, de modo a preservar a multa de 500 (quinhentas) UFESPs cominada ao Sr. Bellarmino Del Nero Junior.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, em relação ao Recurso intentado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, negar-lhe provimento, considerando que as razões trazidas não afastaram os fundamentos da respeitável Sentença combatida.

TC-001630/005/08

**Recorrentes:** Associação de Usuários do Centro Comunitário Promoção Social Caiuá e Mariza Gomes da Silva Alves - Presidente.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Caiuá à Associação de Usuários do Centro Comunitário Promoção Social Caiuá, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Marco Lino de Macedo e Magni Nelson de Oliveira Pato (Prefeitos à época) e Mariza Gomes da Silva Alves (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-06-11, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância recebida, com os devidos acréscimos legais e à suspensão para novos recebimentos, até a regularização perante este Tribunal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marinaldo Muzy Villella, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável Sentença.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-041388/026/12

**Representante:** Benedito Honorio Ribeiro Filho – Vereador da Câmara Municipal de Registro no exercício de 2012.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro.

**Responsável:** Sandra Kennedy (Prefeita à época).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Registro, com relação à manutenção de contratos com a empresa Jorcal Engenharia e Construções S/A.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada pelo Sr, Benedito Honorio Ribeiro Filho, ex-Vereador da Câmara Municipal de Registro, com o seu consequente arquivamento.

TC-000182/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

**Objeto:** Construção de 04 (quatro) unidades de Educação Infantil, Projeto Pró-Infância - PAC 2 - FNDE, no Município de Itu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-13. Valor – R\$5.939.086,66.

**Advogados:** Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad, Caio Crivellaro Gomes, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

TC-041095/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Mister Oil Distribuidora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de óleo diesel e gasolina comum.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-07. Valor – R\$1.094.550,00. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 06-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-09-08, 14-11-09 e 19-09-12.

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 055/07 e o Contrato nº 283/07, celebrado em 04-10-07 entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Mister Oil Distribuidora Ltda., tomando conhecimento do Termo de Rescisão Contratual celebrado em 06-11-07.

TC-000262/009/09

**Contratante:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba.

**Contratada:** Panna Terceirização Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Renato Gianolla (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio aos usuários, à fiscalização e operação do transporte coletivo e do trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-01-09. Valor – R\$2.556.388,12. Termo de Revisão e Retirratificação celebrado em 12-11-09. Termo de Aditamento, Prorrogação e Retirratificação celebrado em 24-03-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 26-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-11-09.

**Advogados:** Lucia Helena Graziosi, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos firmados em 12-11-09 e 24-03-10, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo havido em 26-05-11.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000059/006/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** BPS – Borato Peixoto dos Santos Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Geraldo Lesbão Meiva (Secretário Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução de obras de construção do Centro de Atendimento à Juventude – CAJU, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-05. Valor – R\$3.899.943,20. Termos Aditivos celebrados em 02-05-06, 17-05-06, 26-07-06, 04-08-06, 29-08-06, 13-09-06, 12-12-06, 03-01-07, 10-01-07, 03-04-07, 05-04-07, 05-07-07, 05-11-07, 06-12-07, 14-02-08, 15-02-08, 05-03-08, 05-05-08, 15-05-08, 30-05-08, 16-06-08, 04-07-08 e 11-07-08. Termo de Recebimento Provisório de 06-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 31-05-06, 13-06-08, 24-09-08 e 10-02-09.

**Advogados:** Carlos Eduardo Futra Matuiski, Leandro Gandin Chiquitelli, Luiz Francisco Fernandes, Wagner Anderson Galdino e outros.

TC-002554/008/05

**Representante:** Constrani Engenharia Construções e Comércio Ltda., por seu sócio, Carlos César Zuliani.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Responsáveis:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/05, instaurada pelo Executivo Municipal de Matão, objetivando a execução de obras de construção do Centro de Atendimento à Juventude – CAJU. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-11-05.

**Advogados:** Carlos Eduardo Futra Matuiski, Leandro Gandin Chiquitelli, Luiz Francisco Fernandes, Wagner Anderson Galdino e outros.

TC-002555/008/05

**Representante:** Abreu Rossini Engenharia, por seu representante legal, Marcel Henrique de Abreu.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Responsáveis:** Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/05, instaurada pelo Executivo Municipal de Matão, objetivando a execução de obras de construção do Centro de Atendimento à Juventude – CAJU. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-11-05.

**Advogados:** Carlos Eduardo Futra Matuiski, Leandro Gandin Chiquitelli, Luiz Francisco Fernandes, Wagner Anderson Galdino e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações tratadas nos processos TC-2554/008/05 e TC-2555/008/05, bem como irregulares a Concorrência, o Contrato de 06/12/05 e os 22 (vinte e dois) Termos Aditivos em exame (TC-59/006/06), tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório de fl. 2213, determinando, em consequência, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal, Sr. Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000553/004/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Brás-Movel Comercial Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de madeiras para ponte.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-06-07. Valor – R\$ 750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-05-08, 15-04-10 e 28-03-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Marco Antônio Martins Ramos, Matheus da Silva Druzian, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Fátima Albieri, Luiz Carlos Pfeifer, Élcio Seno e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 041/07, a Ata de Registro de Preços nº 076/07 e as notas de empenho decorrentes, levadas a efeito entre a Prefeitura Municipal de Marília e Brás-Movel Comercial Ltda. – ME, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Sr. Vinícius Almeida Camarinha, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Mário Bulgareli, ex-Prefeito de Marília, autoridade que homologou o certame e firmou a ata de registro de preços, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002708/003/10

**Contratante:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba.

**Contratada:** Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Alexandre Carlos Peres (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alexandre Carlos Peres (Superintendente), Reginaldo do Carmo Toledo e Gláucia C. S. A. de Oliveira (Gestores do Contrato).

**Objeto:** Prestação de serviços de leitura de hidrômetros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor – R\$1.623.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-06-11 e 20-11-13.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 38/10 e o Contrato envolvendo o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba e a empresa Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Sr. Alexandre Carlos Peres (Superintendente) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-035055/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Construtora Tec Paulista Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Horácio Pedroso Neto - Quinzinho e Antonio Carlos de Camargo – Carlão (Prefeitos), Fábio César Cardoso de Mello e Renato Spindel (Secretários de Saúde) e Claudio Saraiva Santos (Secretário Adjunto da Saúde).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Objeto:** Construção do Pronto Atendimento do Portão, situado na Estrada do Caiapiá x Rua Xavantes, através da Secretaria da Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-08. Valor – R\$1.598.992,73. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 18-11-08. Termo Aditivo de Alteração celebrado em 11-02-09. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 23-03-09 e 29-05-09. Termo Aditivo de Acréscimo celebrado em 28-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-11-08, 17-07-09 e 28-10-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eliana dos Santos, Francisco Roque Festa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/08, o Contrato e os Termos de Aditamento celebrados em 18-11-08, 11-02-09, 23-03-09, 29-05-09 e 28-08-09, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Srs. Joaquim Horácio Pedroso Neto – Quinzinho, Antonio Carlos de Camargo – Carlão, Fábio César Cardoso de Mello, Renato Spindel e Claudio Saraiva Santos, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-040923/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Info & Design Editora Ltda. ME.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

**Objeto:** Prestação de serviços de processamento de dados, incluindo catalogação, classificação, duplicação e organização dos acervos da midiateca e das bibliotecas escolares interativas – BEI's.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$990.097,63. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 28-01-09, 09-04-10 e 06-12-12.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.010/08 e o Contrato CLM.100.1 nº 176/2008, de 1º de outubro de 2008, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à responsável legal, Sra. Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-044183/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de 03 unidades modulares de saúde, incluindo a instalação e montagem, totalizando 3600 m2.

**Em Julgamento:** Contrato de Fornecimento celebrado em 10-11-09. Valor – R\$10.639.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-10 e 30-04-11.

**Advogados:** Osvaldina Josefa Rodrigues, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Márcia Aparecida Schunck, Zeny Santos da Silva, Eduardo Piesczynski Júnior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda., acionando-se o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Sr. Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-025382/026/10

**Contratante:** Câmara Municipal de Santo André.

**Contratada:** Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo Aparecido Juliano (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição na forma de créditos a serem carregados mediante cartões eletrônicos/magnéticos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$2.314.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 02-09-10.

**Advogada:** Graziela Nóbrega da Silva.

**Acompanha:** Expediente: TC-001076/006/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato nº 10/2010, de 08 de junho de 2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Santo André e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao ex-Presidente do Legislativo, Sr. Geraldo Aparecido Juliano, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei ° 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-027184/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

**Contratada:** Consórcio S.C.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de solução de software e hardware para atender as necessidades operacionais e das centrais integradas de gestão de operações de atendimento SAMU, no município de Embu.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-07-11. Valor – R\$2.900.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Vania Egle Rayol Couto de Magalhães, Aparecida Rosana da Silva Carvalho, Ana Paula Corrêa Bach, Delmar dos Santos Candeia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n° 11/11 e o decorrente Contrato n° 145/11, de 28/07/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e o Consórcio S.C.A., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável pela homologação do certame e celebração dos instrumentos, Sr. Francisco Nascimento de Brito, a ser recolhida na forma da Lei ° 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000199/015/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulicéia.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ronney Antônio Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, organização, gerenciamento e administração do Sistema de Ticket Alimentação - Eletrônico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-017942/026/12

**Representante:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Paulicéia.

**Responsável:** Ronney Antônio Ferreira (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa Ticket Serviços S/A, objetivando serviços de administração e emissão de cartões refeição, por parte da Prefeitura Municipal de Paulicéia, por meio de dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

**Advogados:** Fabrício Cobra Arbex e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o termo de contrato celebrado em 01/09/06 e sua execução (TC-199/015/12), aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar procedente a Representação analisada no TC-017942/026/12.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual responsável informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Ronney Antônio Ferreira, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mesma Lei Complementar, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-019148/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Creche Vovó Angelina.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação), Denise Daniele Giordano e Luiz Carlos Giordano (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$242.191,64.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Creche Vovó Angelina, no valor de R\$242.191,64, com recomendação ao órgão concessor, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014656/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar EPG Profª Nadja Maria Seabra Santos.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Camila Luciana Escobar Costa (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 18-06-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$56.109,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e Maristela Brandão Vilela.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de parecer conclusivo do órgão concessor que ateste a correção da aplicação, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Profª Nadja Maria Seabra Santos, no exercício de 2011, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou, contudo, de aplicar neste processo multa ao responsável pelo órgão concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento de outros processos, na sessão da Primeira Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-002283/026/12

**Câmara Municipal:** Turmalina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** José Valdecir Andreoli.

**Acompanha:** TC-002283/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Turmalina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. José Valdecir Andreoli, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002383/026/12

**Câmara Municipal:** Laranjal Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Roque Lazaro de Lara.

**Advogada:** Sandra Regina Pesqueira Berti.

**Acompanha:** TC-002383/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Roque Lazaro de Lara, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002616/026/12

**Câmara Municipal:** Ribeirão Corrente.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Rodrigo de Alcântara Oliveira.

**Advogada:** Bruna Lícia Pereira Marchesi.

**Acompanha:** TC-002616/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeirão



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Corrente, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Rodrigo de Alcântara Oliveira, na forma do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Gestor e determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção "in loco".

TC-001485/026/12

**Prefeitura Municipal:** Boa Esperança do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Jaime Fortino Benassi.

**Acompanha:** TC-001485/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Prefeito, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização competente providenciará a formação de autos apartados, para análise da matéria especificada no voto do Relator, bem como, na próxima inspeção "in loco", verificará as providências adotadas pela defesa e acompanhará as situações informadas pela origem.

TC-001567/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mineiros do Tietê.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Sanchez.

**Advogado:** Rogério Fabiano Meschini.

**Acompanha:** TC-001567/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, ainda, ao Órgão de Fiscalização, a formação de autos próprios, como Exame de Termos Contratuais, para exame da matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a constituição de autos apartados para análise dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos, levando em conta os efeitos da Revisão Geral Anual praticada, cabendo à UR-2 verificar, na próxima fiscalização "in loco", a efetiva adoção das providências regularizadoras anunciadas nas razões de defesa de fls. 64/104.

TC-001726/026/12

**Prefeitura Municipal:** Itapetininga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Roberto Ramalho Tavares.

**Advogados:** Luciano César de Toledo, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanham:** TC-001726/126/12 e Expedientes: TCs-033118/026/13, 030133/026/13, 024847/026/12, 008101/026/13, 008102/026/13, 008103/026/13, 009420/026/13, 010312/026/13, 015099/026/12, 016621/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Itapetininga, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alerta, nos termos especificados no mencionado voto, bem como determinação ao administrador para que, com relação ao Fundeb, dê cumprimento ao disposto no artigo 17 da Lei 11.494/07, mantendo conta única e específica vinculada ao respectivo Fundo.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, como “Termos Contratuais” para análise do ajuste firmado com o escritório “Marcos Pimenta Advocacia Tributária S/C”, para a prestação de serviços voltados à compensação previdenciária (Contrato nº 185/2006 decorrente da inexigibilidade 03/2006 – subitem B.5.3.3).

Determinou, por fim, acolhendo proposta do MPC, formulada na Sessão da E. Primeira Câmara de 27/05/2014, a formação de autos apartados para apuração do concreto prejuízo causado ao erário em decorrência da ausência de recolhimentos ao INSS, em razão de “Compensação de Contribuições Previdenciárias”.

Serão arquivados os expedientes anexos.

A defesa produzida pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000667/010/13

**Agravante:** Francisco Cleiton C. Duarte – Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro – EMDHASP, exercício de 2013.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000948/009/13



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Agravante:** Reinaldo Vicente de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Guareí.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 19 de dezembro de 2013, que aplicou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, ao responsável pelo Legislativo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de prazos exigidos pelas Resoluções e Instruções do E. Tribunal de Contas – Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2013.

**Advogados:** Lourenço Vieira da Costa e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002888/026/08

**Recorrente:** José Nilton da Silva - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau - IPREVEN.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Nilton da Silva (Diretor Presidente à época) e Gleide Ribeiro Sanches (Substituta).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-11, que julgou irregulares as contas do IPREVEN, nos termos do artigo 33, inciso III, item “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanham:** TC-002888/126/08 e Expediente: TC-004633/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau – IPREVEN, exercício de 2008, com a consequente quitação do Sr. José Nilton da Silva, dirigente da entidade à época, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com a recomendação mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007042/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas, muro de arrimo e infraestrutura em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-020088/026/11 e TC-020724/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007043/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e C3 Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas, sarjetão e lombadas em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007044/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon - Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas e drenagem em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007045/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e C3 Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e infraestrutura em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007046/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e OMF Pavimentação e Construção

Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007047/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e C3 Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e recuperação de guias/sarjetas na Estrada Santo Antonio, no loteamento denominado "Chácaras São Marcos", no município de Embu.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007048/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e C3 Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica na Estrada do Moinho Velho, no bairro do Moinho Velho, no município de Embu.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007049/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas, sarjetão e lombadas em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007050/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007051/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica, guias/sarjetas em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007052/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007053/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Guimacon – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e de recuperação de pavimentos em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-007054/026/10

**Recorrente:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e Cerqueira Torres Construções e Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do município.

**Responsáveis:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época) e Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-2012, que aplicou multa ao senhor Francisco Nascimento de Brito, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Vania Egle Rayol Lopes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007520/026/10.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o conseqüente cancelamento da sanção pecuniária aplicada ao Sr. Francisco Nascimento de Brito, por meio da sentença publicada no DOE de 22-11-12, com recomendação.

TC-800306/272/04

**Recorrente:** Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito do Município de Carapicuíba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, para tratar da matéria relativa a pagamentos de horas extras, durante o exercício de 2004.

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-10, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no equivalente pecuniário de 300 UFESPs.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029846/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos da respeitável Decisão de fls. 75/79 e, em conseqüência, a multa aplicada ao Sr. Fuad Gabriel Chucre, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021791/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR.

**Assunto:** Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Sérgio Antônio Curti (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da respeitável Decisão de fls. 76/87.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-035571/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** E.R. Soluções Informática Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Moacir de Souza (Secretário de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de microcomputadores.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 24-05-10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em análise.

TC-017306/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

**Contratada:** Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaidermann e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes), Luiz Carlos de Lima e José Maurício de Souza (Diretores Administrativos e Financeiros).

**Objeto:** Prestação de serviços com caminhão hidro vácuo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 27-03-08, 02-04-09, 30-03-10 e 01-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-08-11.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise.

TC-001182/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** Teto Construtora S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de construção, ampliação e reforma da SEPEDI – Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso e do CIAPI – Centro Integrado de Atenção à Pessoa com Deficiência e ao Idoso – Av. Jorge Burihan – Bairro Jardim Jaqueira.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-13. Valor – R\$4.366.790,59.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 004/13 e o Contrato nº 120/2013 em exame, com recomendação.

TC-000092/003/12



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí.

**Contratada:** Companhia de Informática de Jundiaí.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação:** Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo), Marcos Fernando da Silva Balieiro (Diretor Financeiro) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de “Gestão de Tecnologia da Informação”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-10. Valor – R\$840.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-02-12 e de 04-12-13.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Luis Renato Vedovato, Ricardo Correa Leite e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Contratação Direta e o Termo de Prorrogação em análise.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000406/008/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Contratada:** Starbene Refeições Industriais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$4.691.745,28. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-06-11 e 19-12-13.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo João Negrini Neto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-001391/008/11.

TC-000201/006/11



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representante:** Advocacia Sobral e Associados por seu sócio João Paulo Meirelles.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº01/11 realizada pelo Município de Olímpia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-06-11 e 19-12-13.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2011 e o decorrente Contrato nº 52/2011 (TC-000406/008/11), bem como improcedente a Representação (TC-000201/006/11), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Olímpia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator à Câmara Municipal de Olímpia, conforme solicitado no TC-1391/008/11, arquivando-se após a remessa dos ofícios necessários.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001369/007/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Planeta Motos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de motocicletas para uso dos agentes na fiscalização e operação de trânsito.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-09-11. Valor – R\$109.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-02-12 e 27-02-14.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Venâncio Silva Gomes, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

TC-000557/010/11

**Representante:** Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda., representada por seu sócio-proprietário – Mauro Bovolon.

**Representado:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº154/11, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a aquisição de motocicletas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 07-05-11.

**Advogados:** Luiz Roberto Buzolin Junior, Denise Le Fosse, Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Venâncio Silva Gomes, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-001369/007/11) e parcialmente procedente a representação (TC-000557/010/11), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

Serão expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-038463/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODEVASI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tercio Augusto Garcia Junior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços em alvenaria, pisos, infraestrutura e superestrutura na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-11. Valor – R\$7.707.961,73. Termo Aditivo celebrado em 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-12-12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em análise, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Vicente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar multa individual aos Responsáveis, Sr. Tercio Augusto Garcia Junior e Sra. Tânia Maria Teixeira Simões de Oliveira, respectivamente, Chefe do Executivo e Secretária Municipal da Educação à época, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

TC-001940/006/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

**Contratada:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro) e Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente).

**Objeto:** Contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia, pelo prazo de 24 meses, conforme especificações constantes do anexo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-10-09. Valor – R\$7.410.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-09-13.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Júnior, Cristiane Dultra, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-000562/013/09 e TC-000552/013/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 14/2009 e decorrente Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável, Sr. Pedro Augusto Barros Scomparin, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação ao artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a remessa do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-005755/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Baldini (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar, recolhimento e transporte de entulhos diversos e resíduos de construção civil, com destinação final, limpeza geral e recolhimento do lixo e todos os detritos das feiras livres com destinação final, lavagem e desinfecção dos locais de feira, lavagem de praças, ruas e avenidas, carpição, raspagem, varrição, limpeza geral de ruas e logradouros públicos com recolhimento de todo o material e sua destinação final em local autorizado pelos órgãos competentes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-10. Valor – R\$19.193.987,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-04-11 e 19-12-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, André Figueiras Noschese Guerato, Nara N. Viguetti Yonamine, Victor Augusto Lovecchio e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/2010 e o Contrato nº 225/2010, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo à Sra. Prefeita do Município de Cubatão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar aos Responsáveis, Senhora Márcia Rosa de Mendonça da Silva (Prefeita) e Senhor José Roberto Baldini (Secretário Municipal de Meio Ambiente), multa individual equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º, “caput”, e 43, IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitado em julgado, a remessa do voto do Relator, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

TC-001697/003/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luís Donisete Campacci (Prefeito) e Emerson Guimarães de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Integração do hospital no Sistema Único de Saúde – SUS e sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde conforme Plano Operativo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 15-12-11 e 12-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-08-13.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juarez André Batistela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendações.

TC-000218/003/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Conveniada:** Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Denig e José Bruno Cerri.

**Objeto:** Prestação de atendimento de qualidade, integral e humano, nas Unidades de Saúde, garantindo o acesso, a assistência e a prevenção em todo sistema de saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos do município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 03-01-11. Valor - R\$1.950.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em análise, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia pela o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

TC-002031/009/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Alumínio.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jacob Sauda (Prefeito) e José Antonio Fasiaben (Provedor).



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Mútua colaboração entre os partícipes com o fim de propiciar meios de aprimorar e dar maior eficiência aos serviços de saúde municipal.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 09-12-10. Valor - R\$1.800.000,00. Termo Aditivo de 07-12-11. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 21-06-13.

**Acompanha:** Expediente: TC-039322/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo de Aditamento em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Alumínio o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável, Sr. Jacob Sauda, multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das impropriedades constatadas; a omissão dos interessados, embora devidamente acionados para apresentação de esclarecimentos, e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do referido voto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Orgânica desta Casa.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a remessa do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas necessárias.

TC-003468/003/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Conveniada:** Associação de Moradores do Parque das Árvores.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nelson Dimas Brambilla (Prefeito), Francisco Nucci Neto e Vandarsi Pavan Bressan (Secretários Municipais da Saúde), Silvia Helena Dalmazo Barreto (Presidente) e Ana Maria Campagnollo (Tesoureira).

**Objeto:** Contratação de pessoal técnico e especialista para atuação junto ao Hospital Municipal "Elisa Sbrissa Franchozza".

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 14-12-10. Termos Aditivos celebrados em 18-04-11 e 22-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-01-13.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022972/026/12, TC-007402/026/13 e TC-026772/026/13.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Luiz Antônio de Freitas e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037722/026/09



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Conselho Escolar C.M.E. Clarice Linspector.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida e Thiago Martins Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-12-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$38.675,00.

**Advogada:** Bárbara de Lima Iseppi.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, exercício de 2008, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das falhas poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-042519/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Amigos da Cinemateca.

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Maria Dora Genis Mourão.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-01-10 e 26-10-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$274.370,27.

**Advogados:** Elisabete Fernandes, José Guilherme Carneiro Queiroz e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'a' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2008, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de Diadema o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas cabíveis e ações voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos responsáveis, Sr. Mário Wilson Pedreira Reali e Sra. Maria Dora Genis Mourão, respectivamente, Chefe do Executivo e Presidente da Entidade Beneficiária à época, em valor equivalente a 180 (cento e oitenta) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas praticadas e a afronta aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do referido voto.



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Condenou, ainda, a Conveniada, em solidariedade com sua responsável legal à época, Sra. Maria Dora Genis Mourão, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário a importância de R\$6.910,00 (seis mil, novecentos e dez reais), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ante a ausência da efetiva demonstração de sua aplicação em despesas administrativas decorrentes do Termo de Parceria, ficando a Entidade impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não ressarcidos os cofres públicos.

Consignou, por fim, não ter sido determinada a restituição do valor remanescente porque não constatado desvio de finalidade ou indício de sua má aplicação pela Conveniada.

TC-041395/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Entidade Beneficiária:** Ong Ebenezer.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva, Elizabete Gomes da Silva e Andréia Simões da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-06-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$283.500,00.

**Acompanha:** Expediente: TC-015345/026/13.

**Advogados:** Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'a' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do da referida Lei Complementar, concedendo à atual Prefeita do Município de Cubatão o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis e ações voltadas ao ressarcimento do erário.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa às responsáveis, Sras. Marcia Rosa de Mendonça Silva, Elizabete Gomes da Silva e Andréia Simões da Silva, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada uma.

Condenou, ainda, a ONG Ebenezer, em solidariedade com suas responsáveis legais à época, Sras. Elizabete Gomes da Silva e Andréia Simões da Silva, conforme previsto nos artigos 33, § 2º, e 36, *caput*, da Lei Complementar nº 709/93, a devolver ao erário a importância de R\$175.761,87 (cento e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizada pelo índice do IPC/FIPE desde a data do



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

recebimento até a efetiva restituição, ficando a Entidade impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal  
Consignou não ter sido determinada a restituição do valor remanescente porque não constatado desvio de finalidade ou indício de sua má aplicação pela Conveniada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

TC-002665/026/12

**Câmara Municipal:** Taquaritinga.

**Exercício:** 2012.

**Presidentes da Câmara:** Francisco Vincenzo Curti e Marcelo José Simonetti Volpi.

**Períodos:** 01-01-12 a 13-08-12 e 14-08-12 a 31-12-12.

**Acompanha:** TC-002665/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003041/026/11

**Câmara Municipal:** Pratânia.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Custódio Fávero.

**Advogado:** Alisson R. Forti Quessada.

**Acompanham:** TC-003041/126/11 e Expediente: TC-032698/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pratânia, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Pratânia, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das recomendações e determinações consignadas no voto.

TC-002733/026/12

**Câmara Municipal:** Trabiju.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Giovani Ferro.

**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro.

**Acompanha:** TC-002733/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Trabiju, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, alertando ao Legislativo de que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Trabiju, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das recomendações e determinações consignadas no voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001773/026/12

**Prefeitura Municipal:** Paulicéia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ronney Antonio Ferreira.

**Acompanham:** TC-001773/126/12 e Expedientes: TC-000860/005/12, TC-000346/015/13 e TC-000353/015/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Paulicéia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise da matéria discriminada no voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado o Ministério Público Estadual, cientificando-o das constatações relativas ao quadro de pessoal, devendo acompanhar o ofício as cópias especificadas dos autos e do Anexo, além do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-001779/026/12

**Prefeitura Municipal:** Piqueroibi.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Aivaldo Moreno Giacomelli.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

**Acompanham:** TC-001779/126/12 e Expediente: TC-000442/005/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



**15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Piqueroibi, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

TC-001641/026/12

**Prefeitura Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Francisco Airton Saracuzá.

**Advogados:** Rodney Rudy Camilo Bordini e outros.

**Acompanham:** TC-001641/126/12 e Expedientes: TC-023647/026/12, TC-001168/011/13, TC-001531/011/13 e TC-030121/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Urânia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, formação de autos apartados para análise do pagamento a maior de subsídio ao vice-prefeito, bem como para apreciação dos gastos com combustível, cujo feito deverá ser acompanhado do expediente TC-030121/026/13.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação realizada pela Promotoria de Justiça de Urânia, nos Expedientes TC-30121/026/13 e TC-1168/011/13, o encaminhamento do Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas necessárias.

TC-000440/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rubiácea – Prefeito - Wilson de Novais à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Rubiácea, no exercício de 2008.

**Responsável:** Wilson de Novais (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-04-11, que julgou irregulares as admissões de motorista, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Álvaro Coletto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença proferida, julgar regulares as admissões efetivadas para o cargo de motorista, com o consequente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



15ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000917/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2008.

**Responsável:** Erich Hetzl Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-11, que negou registro das admissões dos coletores de lixo, operadores de máquina pesada e motoristas, bem como de Eli Maria Mendes Garcia e Ivan Sebastião Santos, negando-lhes registro, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a Sentença proferida, julgar regulares as admissões efetivadas para o cargo de motorista, com o conseqüente registro.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 110, processo TC-001773/026/12, que depois de juntados voto e acórdão será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**